



PROCESSO : 16.526-3/2014
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO – SEC/MT
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – EX-SECRETÁRIO
RUBENS DE OLIVEIRA - PROPONENTE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

14. Trata-se de Tomada de Contas Especial julgada pelo Acórdão 3.052/2015-TP, cujo teor considerou irregulares as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio 253/2005/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, gestão à época do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, e o proponente, Sr. Rubens de Oliveira, com aplicação de multa ao primeiro, e sanções de multa e restituição de valores ao segundo, na importância de R\$ 17.050,00 (dezesete mil e cinquenta reais).

15. Todavia, conforme relatado, os autos voltaram para reanálise quando estavam no Núcleo de Certificação e Controle de Sanções em razão de determinação constante no Acórdão 222/2017 – TP (Processo 13.841-0/16), para que fossem revistos os processos julgados nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados, e também diante da edição da Resolução de Consulta 7/2018-TP que consolidou o tema relativo à prescrição punitiva neste Tribunal.

16. Em primeiro momento, a unidade de instrução apresentou Relatório Técnico (Doc. 246444/2017), manifestando-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente processo, uma vez que teriam se passado mais de 10 (dez) anos entre a data em que deveriam ter sido prestadas as referidas contas e a data de início da fase interna da Tomada de Contas Especial; contudo, após a edição da resolução consultiva citada acima, entendeu-se pela inoccorrência da prescrição decenal da pretensão punitiva, mediante informação técnica apresentada (Doc. 232814/2018).

17. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela não aplicação do instituto da prescrição, pela manutenção do Acórdão 3.052/2015-TP e posterior arquivamento dos autos, pois as notificações na fase interna e a citação do responsável realizada neste feito





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

interromperam os prazos, conseqüentemente, não ultrapassando o lapso de tempo igual ou superior a dez anos em momento algum da marcha processual, o que ensejaria a prescrição (Doc. 236308/2018).

18. Sobre o tema, faz-se necessário registrar que este Tribunal, recentemente, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, no qual manifestou-se pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando-se o entendimento no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos.

19. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

20. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuada neste Tribunal.

21. Diante deste novo entendimento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como marco interruptivo, o ato que ordenar a citação.

22. No caso dos autos, em primeiro momento e para maior elucidação dos fatos, compreendo que é oportuno apresentar a tabela elaborada pela equipe técnica que resume os momentos processuais mais relevantes:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

DISCRIMINAÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	DATA PARA CONTAGEM	EVIDÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO
Celebração do Contrato de Fomento à Cultura n. 253/2005.	25/10/2005	-	fls. 55-58 do Documento n. 162290/2014
Repasse ao credor do recurso (R\$ 17.050,00).	23/11/2005	-	fl. 67 do Documento n. 162290/2014
O empreendedor tinha prazo até 23/01/2006 para a execução contratual (Cláusula 6.1).	-	-	fl. 57 do Documento n. 162290/2014
O empreendedor tinha prazo até 23/02/2006 para a devida prestação de contas (Cláusula 6.2).	-	-	fl. 57 do Documento n. 162290/2014
INÍCIO DA CONTAGEM: Data inicial da contagem da prescrição da pretensão punitiva.	-	24/02/2006	Item 2 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP
NOTIFICAÇÃO NA FASE INTERNA: Na fase interna da TCE, por meio do Ofício Circular n. 003/2006, de 14/09/2006 e Ofício n. 009/2014/CTCE, de 29/01/2014, o senhor Rubens de Oliveira foi notificado da ausência de prestação de contas dos valores repassados.	14/09/2006 29/01/2014	-	fl. 66 do Documento n. 162290/2014 fl. 4 do Documento n. 162291/2014
Instauração da TCE por comissão da SEC-MT (fase interna).	29/01/2014	-	fl. 2 do Documento n. 162288/2014
DISCRIMINAÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	DATA PARA CONTAGEM	EVIDÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO
CITAÇÃO NA FASE EXTERNA – INTERRUPTÃO: Na fase externa, por meio do Ofício n. 707/2014/GAB-DN, de 22/10/2014, o senhor Rubens de Oliveira foi citado para que, no prazo de até 15 dias, apresentasse manifestação sobre a ausência de prestação de contas. INFORMAÇÃO DO TEMPO TRANSCORRIDO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A INTERRUPTÃO: Para fins da continuidade processual referente à pretensão punitiva, informo que o tempo transcorrido até a data da interrupção foi de 3.163 dias (esse quantitativo foi obtido utilizando-se o sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico "www.calendario365.com.br"), aproximadamente 8,66 anos (esse resultado foi obtido da divisão entre a quantidade total de dias e o número de dias correspondentes a um ano, isto é 365 dias), então, em razão da não ocorrência do prazo decenal, pode-se afirmar que o processo está apto à recontagem da prescrição da pretensão punitiva no momento da interrupção.	22/10/2014	22/10/2014	Item 3 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP Documento n. 187101/2014
INÍCIO DA RECONTAGEM: Nesse momento interrompe-se a prescrição e recomeça do zero a contagem da prescrição da pretensão punitiva.	-	22/10/2014	-
DEFESA NA FASE EXTERNA – INÍCIO DA SUSPENSÃO: A suspensão da prescrição da pretensão punitiva inicia-se na data da apresentação de elementos adicionais de defesa na fase externa. No caso concreto, é a data do protocolo da defesa do ex-gestor da SEC-MT, senhor João Carlos Vicente Ferreira, em 26/03/2015, respectivamente, uma vez que o proponente fora declarado revel.	26/03/2015	26/03/2015	Documento n. 41224/2015
ANÁLISE DA DEFESA NA FASE EXTERNA – FINAL DA SUSPENSÃO: A suspensão da prescrição da pretensão punitiva finda-se na data da análise dos elementos adicionais de defesa, que no caso concreto é data da inserção no Sistema Control-P do relatório da equipe técnica que analisou a defesa. Considerando para suspensão o período de 26/03/2015 a 27/05/2015, tem-se na prática o tempo de 63 dias corridos que não deverá ser computado na contagem da prescrição.	27/05/2015	27/05/2015	Documento n. 88733/2015
JULGAMENTO: Por meio do Acórdão n. 3052/2015-TP, de 04/08/2015, divulgado em 26/08/2015, o TCE-MT julgou irregulares as contas do contrato, determinando que o empreendedor seja inabilitado na SEC-MT por 5 anos para receber benefícios do Fundo e que restitua ao cofre público o valor questionado.	26/08/2015	-	Acórdão do TCU n. 1781/2017-Plenário Documentos ns. 213973/2014 e 215778/2014
FINAL DA CONTAGEM: Data final da contagem da prescrição da pretensão punitiva. Regimentalmente, a data a ser considerada é o primeiro dia útil após a divulgação do julgamento.	-	27/08/2015	Art. 264, § 3º, do RITCE-MT

Fonte: Informação Técnica (Doc. 232814/2018 – fls. 6/7)





dos prazos no decorrer da instauração da tomada de contas até o presente momento, pois a tomada de contas especial foi instaurada em 29/01/2014 e foi autuada nesta Corte em 11/09/2014, tendo a citação válida do responsável em 22/10/2014, o que interrompeu o lapso prescricional.

24. Na sequência processual, em 26/08/2015, a tomada de contas especial foi julgada por meio do Acórdão 3052/2015, o que demonstra que este Tribunal atendeu o princípio da razoável duração do processo, bem como em nenhum momento deixou transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos sem impulsionar os autos.

25. **Por outro lado, observo que houve uma demora desarrazoada para a antiga Secretaria de Estado de Cultura do Estado de Mato Grosso instaurar a tomada de contas especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura 252/10/2005 de 25/10/2005, firmado com o Sr. Rubens de Oliveira para a execução do Projeto Cultura “O teatro vai à escola”, ajustado no valor de R\$ 17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais).**

26. Segundo a cláusula 6.1 e 6.2 do referido contrato (Doc. 162290/2014 – fl. 57), o proponente, respectivamente, tinha o prazo de até 23/01/2006 para a execução do projeto e a data de 23/02/2006 para a devida apresentação de prestação de contas, o que não foi realizado.

27. Assim, o órgão concedente dos recursos notificou o Senhor Rubens de Oliveira para se manifestar acerca da não prestação de contas, mediante os Ofícios Circulares 003/2006, de 14/09/2006 (Doc. 162290/2014 – fl. 66), e 009/2014, de 29/01/2014 (Doc. 162291 – fl. 4); contudo, as contas não foram prestadas pelo responsável e o processo de Tomada de Contas foi instaurado em 29/01/2014 (Doc. 162288/2014 – fl.2).

28. Em vista dessas informações, vislumbro que a irregularidade em testilha ocorreu em 24/02/2006, com a não prestação de contas do responsável na data limite de 23/02/2006, e que a instauração de contas só foi efetuada em 29/01/2014, ou seja, **quase 8 (oito) anos depois, cujo lapso ultrapassa o prazo prescricional quinquenal vigente neste tribunal.**

29. Além do mais, em dissonância com o órgão ministerial e em sintonia com a manifestação técnica apresentada nesta tomada de contas, bem como o entendimento recente deste Tribunal supracitado, assinalo que o único momento interruptivo prescricional ocorreu na citação efetuada no trâmite dos autos neste Tribunal do Sr. Rubens de Oliveira, mediante o Ofício





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

707/2014/GAV-DN, de 22/10/2014 (232814/2018 – fls. 4 e 7).

30. Assim, considerando que não houve interrupções durante a fase interna da tomada de contas especial, mediante os atos de notificações administrativas do responsável, mas também que a Administração Pública do Estado demorou quase 8 (oito) anos para a instauração do referido procedimento fiscalizatório, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso, visto que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos para a pasta estadual esgotar as medidas administrativas para a reparação do dano.

III - DISPOSITIVO

31. Em face do exposto, não ACOELHO o Parecer Ministerial 5.080/2018, da lavra do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de julgar procedente a Revisão do Acórdão 3.052/2015-TP, com a extinção do processo com resolução de mérito e afastamento das penalidades e determinações aplicadas anteriormente, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos da ocorrência da irregularidade, atinente à ausência de prestação de contas, até a instauração da respectiva tomada de contas especial.

É como voto.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

